

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Processo: SEI nº 202500005022222 / Contratação SISLOG nº 115512

Concorrência Eletrônica nº 06/2025

Recorrentes: Escom Engenharia Construção e Comércio Ltda. – CNPJ nº 02.397.420/0001-89, MRS Engenharia Ltda. - CNPJ nº 15.006.573/0001-08 e Construmil Construtora Ltda. - CNPJ nº 30.216.559/0001-14

I. RELATÓRIO

I.1. Trata-se de procedimento licitatório conduzido no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura, cujo objeto é a execução de Obra de Reforma e Ampliação do Terminal de Passageiros (TPS), Adequação do Sistema Viário de Acesso e Sinalização do Pátio de Aeronaves do Aeródromo Municipal Francisco Vilela do Amaral (ICAO: SBIT), localizado no Município de Itumbiara/GO.

I.2. Após a emissão do Relatório de Julgamento (SISLOG nº 303462), aberto o prazo para a fase recursal, foram interpostos recursos administrativos pelas empresas **ESCOM Engenharia Construção e Comércio Ltda.** (SISLOG nº 304357), **MSR Engenharia Ltda.** (SISLOG nº 306419 e 306496) e **Construmil Construtora Ltda.** (SISLOG nº 307090). Não houve apresentação de contrarrazões.

I.3. Os autos foram encaminhados à **Equipe de Apoio**, designada pela Portaria de Contratação (SISLOG nº 245681), para análise técnica das documentações apresentadas, especialmente quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no Termo de Referência. Emitido o respectivo parecer técnico, os autos retornaram para decisão desta Agente de Contratação.

É o relatório.

II ? FUNDAMENTAÇÃO

II.1. A presente decisão observa os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam a legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II.2. Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 consagrou o formalismo moderado, autorizando o saneamento de falhas que não alterem a substância das propostas nem comprometam a isonomia entre os licitantes, conforme se extrai, especialmente, dos arts. 12, inciso III, 64 e 71, sem prejuízo da observância estrita às exigências do instrumento convocatório.

III ? ANÁLISE DOS RECURSOS

III.1 – ESCOM ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Consoante o parecer técnico da Equipe de Apoio, a licitante **ESCOM Engenharia Construção e Comércio Ltda.** não comprovou adequadamente sua capacidade técnico-operacional, nos termos do item 10.25 do Termo de Referência, mesmo após a realização de diligência.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1020150000632 não discrimina a área efetivamente executada, em metros quadrados, referente aos serviços de Instalações Elétricas e Eletrônicas e Superestrutura em Concreto Armado, inviabilizando a aferição objetiva do atendimento aos quantitativos mínimos exigidos. Ademais, a licitante não apresentou declaração formal ou projeto complementar, devidamente emitido e assinado pela empresa responsável pelo atestado, conforme expressamente solicitado nos pareceres técnicos anteriores.

Nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a diligência não se presta à substituição ou apresentação originária de documentos essenciais não apresentados oportunamente, mas apenas ao esclarecimento ou complementação de informações já existentes, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, **mantém-se a decisão de inabilitação da licitante**, por descumprimento das exigências técnicas do Termo de Referência.

III.2 – MSR ENGENHARIA LTDA.

Quanto à **MSR Engenharia Ltda.**, verifica-se que, após a emissão do parecer técnico que apontou inconsistências, a licitante apresentou documentação complementar apta a sanar integralmente as falhas identificadas.

A Declaração Complementar ao Atestado de Capacidade Técnica, vinculada à CAT nº 1020240001620, comprova a execução de serviços de instalações elétricas em quantitativos superiores ao mínimo exigido.

Ademais, a Certidão de Acervo Operacional – CAO nº 1020250004171, referente à CAT nº 1020240005536, comprova experiência compatível com a execução de serviços de superestrutura em concreto armado, atendendo às exigências do Termo de Referência.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não haja alteração da substância da proposta, o que se verifica no presente caso.

Assim, **restou demonstrado o atendimento integral às exigências técnicas**, razão pela qual o recurso deve ser provido.

III.3 – CONSTRUMIL CONSTRUTORA LTDA.

No que se refere à **Construmil Construtora Ltda.**, o parecer técnico inicialmente consignou o atendimento às exigências relativas à capacidade técnico-operacional, especialmente quanto à apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO nº 1020250003262, vinculada à CAT nº 1020250002426, em conformidade com o item 10.25.1 do Termo de Referência.

Todavia, foram apontadas pendências formais relativas à ausência de reapresentação da proposta comercial e da declaração exigida, ambas devidamente assinadas, em desacordo com os itens 10.39 e 10.24.3 do Termo de Referência. Após a emissão do parecer técnico, e considerando que:; as falhas identificadas possuíam natureza formal, sendo plenamente sanáveis; a licitante apresentou a proposta mais vantajosa à Administração; a legislação vigente privilegia o formalismo moderado, a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa; esta Agente de Contratação determinou a realização de diligência, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de oportunizar à licitante a complementação da documentação.

Em atendimento à diligência, a Construmil Construtora Ltda. reapresentou a proposta comercial e a declaração exigida, devidamente assinadas, sanando integralmente as pendências anteriormente apontadas. Nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, deve-se evitar o rigor excessivo e privilegiar soluções que promovam a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, desde que preservada a isonomia entre os licitantes, o que se verifica no caso concreto.

IV ? DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no parecer técnico da Equipe de Apoio, na documentação complementar apresentada em sede de diligência, bem como nos arts. 5º, 12, inciso III, 64 e 71 da Lei nº 14.133/2021, esta AGENTE DE CONTRATAÇÃO **DECIDE**:

I – **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **ESCOM Engenharia Construção e Comércio Ltda.**, mantendo-se a sua **inabilitação**, em razão do não atendimento às exigências técnicas previstas no Termo de Referência;

II – **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **MSR Engenharia Ltda.**, reconhecendo-se o **atendimento às exigências técnicas** estabelecidas no Termo de Referência;

III – **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **Construmil Construtora Ltda.**, **RECONSIDERANDO o entendimento anteriormente adotado**, para **HABILITAR a licitante**, diante do **saneamento das falhas formais por meio de diligência**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e do **atendimento integral às exigências do Termo de Referência**;

IV – **POR CONSEQUÊNCIA**, considerando que a **Construmil Construtora Ltda.** **apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração**, em conformidade com o princípio insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, **DECLARÁ-LA VENCEDORA DO CERTAME**, ressalvada a adoção das providências subsequentes previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Determina-se o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências cabíveis pela Equipe de Contratação, inclusive quanto às fases subsequentes do procedimento licitatório.

(assinado eletronicamente)

TATIANA MARCELLI FARIA

Agente de Contratação

GOIANIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARCELLI FARIA, Gerente**, em 17/12/2025, às 13:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **84100035** e o código CRC **1AD0FFDD**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO
- CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005022222



SEI 84100035